PROCESSO TC 08306/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SAPÉ**. Prestação de Contas do Prefeito Flávio Roberto Malheiros Feliciano, relativa ao exercício financeiro de **2019.** Prestações de Contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros (01/01 a 18/03/2019) e Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior (período de 19/03 a 31/12/2019), e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, todas concernentes ao exercício de **2019**. Emissão, em separado, de parecer favorável à aprovação das contas. Julgamento regular com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, dos gestores do Fundo Municipal de Saúde e da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social. Aplicação de multas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC 00560/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08306/20, que trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SAPÉ**, sob a responsabilidade do Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, bem como pelos gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Maria das Graças

PROCESSO TC 08306/20

Feliciano de Medeiros (01/01 a 18/03/2019) e Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior (período de 19/03 a 31/12/2019), e pela gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Wiviane Eugênia Paiva, todas concernentes ao **exercício de 2019**; e

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em:

1) **Julgar regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, Prefeito do Município de Sapé, relativas ao exercício de 2019;

2) **Julgar regulares com ressalvas** as contas anuais dos gestores do Fundo Municipal de Saúde, **Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros** (01/01 a 18/03/2019) e **Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior** (período de 19/03 a 31/12/2019), bem como da gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, **Sra. Wiviane Eugênia Paiva**, referentes ao exercício financeiro de 2019;

3) **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 86,88 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais,

assinando-lhe prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal[1], a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

4) **Aplicar multa** pessoal à **Sra. Maria das Graças Feliciano de Medeiros, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de **30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

5) **Aplicar multa** pessoal ao **Sr. Gláucio Leal de Santana Júnior, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 26,06 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de **30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

6) **Aplicar multa** pessoal à **Sra. Wiviane Eugênia Paiva, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**, equivalentes a 26,06

[1] A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

PROCESSO TC 08306/20

UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de **30 (trinta) dias**, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

7) **Recomendar** à Administração do Poder Executivo Municipal de Sapé Rita, do Fundo Municipal de Saúde e do Fundo de Assistência Social a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Virtual do TCE/PB,

João Pessoa, 17 de novembro de 2021

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:56



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 11:27



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 19:31



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL